

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000425472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004389-34.2015.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante SIDNEI ARDANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO PEDRO CANTOS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 1004389-34.2015.8.26.0568 - VOTO Nº 23.848

APELANTE: SIDNEI ARDANA

APELADO: JOÃO PEDRO CANTOS FERNANDES (MENOR REPRESENTADO

PELA GENITORA VALÉRIA CRISTINA CANTOS)

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: HEITOR SIQUEIRA PINHEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Manobra de ultrapassagem em condições desfavoráveis - Colisão frontal – Morte da vítima – Condenação criminal transitada em julgado – Responsabilidade configurada – Danos morais – Perda de ente querido (pai) – Indenização arbitrada em R\$ 100.000,00 – Valor adequado – Manutenção – Sentença confirmada.

- Recurso desprovido.

1) Trata-se de recurso de apelação tempestivo e isento de preparo (fls. 232/238), interposto contra a sentença de fls. 227/229, que julgou procedente a ação de reparação de danos morais causados em acidente de veículos e condenou o réu ao pagamento da indenização arbitrada em R\$ 100.000,00.

Inconformado, o réu apela para pedir a reforma da sentença. Questiona, em suma, o valor da indenização arbitrado na sentença. Discorre sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o balizamento das indenizações. Alega que é cabeleireiro e que não dispõe de outra renda. Afirma que, desde o mês de setembro de 2016, já vem pagando pensão mensal ao autor. Propugna, assim, pela redução do montante para 20 salários mínimos.



Contrarrazões – fls. 242-250.

Sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 256/260).

É o relatório.

2) Trata-se de ação ajuizada para a reparação civil dos danos verificados em acidente ocorrido no dia 29 de julho de 2005, quando o réu, em manobra de ultrapassagem proibida, deu causa a evento que levou à morte o genitor do autor.

Em matéria de culpa, nada mais é preciso discorrer.

O réu/apelante foi denunciado e condenado, pelo Juízo criminal, cuja sentença foi confirmada em grau de recurso, julgado pela colenda 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, Apelação nº 990.08.080829-0, voto condutor da lavra do Desembargador **FRANCISCO ORLANDO**, sessão do dia 29 de março de 2010, do qual reproduzo o seguinte excerto:

"Resta analisar a culpa, que no dizer da denúncia consistiu em imprudência, por ter o Apelante efetuado manobra de ultrapassagem de um caminhão quando as condições da corrente de tráfego não eram próprias para tanto.

(...).

Diversamente do que vem sustentando nas razões recursais, o réu confessou que de fato foi imprudente.

Essa imprudência consistiu em efetuar manobra de ultrapassagem quando as condições eram desfavoráveis.



Se quando "emparelhou" o seu automóvel como caminhão "surgiu" o veículo da vítima, é porque, evidentemente, as condições não eram propícias, mesmo porque ficou apurado que a velocidade desenvolvida pelo veículo do Apelante girava em torno de 60 km/h.

Conclusão: não sendo capaz de concluir a ultrapassagem, o réu se desesperou e derivou à esquerda, saindo para o acostamento da pista contrária. A vítima, notando que o réu não conseguiria evitar a ultrapassagem, também saiu para o acostamento, mas da sua pista. E exatamente ali ocorreu a colisão frontal dos automóveis, vindo a vítima a falecer em consequência das lesões sofridas no acidente.

Culpa grave a do Apelante; gravíssima, aliás. Imprudente ao extremo a manobra que realizou, só poderia mesmo dar na consequência que acabou acarretando.

De fato, tendo havido condenação imposta no Juízo Criminal, passada em julgado, descabe, no Juízo Cível, apurar novamente a culpa do condutor condenado, aplicando-se o disposto no art. 935 do Código Civil.

O recurso de apelação interposto está a abordar apenas o "quantum" arbitrado a título de indenização por danos morais causados ao autor/apelado pela perda do pai.

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tais são corolários do acidente e de suas consequências. No caso dos autos, não se pode mensurar a dor moral representada pela perda de ente querido, no caso, do pai do autor.

João Pedro, autor/apelado, contava cinco anos de idade na data do evento que acarretou a perda de seu pai. Desde então ficou privado da sua companhia.

Em relação ao valor arbitrado (**R\$ 100.000,00**), entende-se que é adequado ao caso concreto, não sendo o caso, portanto, de redução, sobretudo porque se trata da perda de uma vida humana, tendo o culto Magistrado levado em consideração a capacidade financeira do ofensor.

Sobre o tema, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", pág. 1.732, **Rui Stoco** citando *Caio Mario da Silva Pereira*, assenta:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido" (Responsabilidade Civil. 3. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1992, n. 45, p. 55).

Na realidade, nenhum valor terá o condão de propiciar reparação eficaz do sofrimento moral imposto ao autor pela perda do pai.

CLÓVIS já observara que

"é por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes e, não raro, grosseiros, que o Direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais" ("Código Civil Comentado", Vol. I, p. 336).

Portanto, descabe alterar o valor arbitrado em 1º grau de jurisdição que, como visto, cumpre, na medida do possível, as suas

funções punitiva e compensatória.

Nega-se provimento, majorados os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

EDGARD ROSA Desembargador Relator